



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067507 - MG (2023/0132300-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EMILIA PEIXOTO LANNA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
LARISSA MELLO RODRIGUES - RJ247908
AGRAVADO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A
ADVOGADA : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
INTERES. : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos, tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a

controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067507 - MG (2023/0132300-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EMILIA PEIXOTO LANNA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
LARISSA MELLO RODRIGUES - RJ247908
AGRAVADO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A
ADVOGADA : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
INTERES. : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos, tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a

controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EFEITOS INFRINGENTES - LEI N. 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE- BEM DE FAMÍLIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Nos termos da Lei n. 8.009/90, para que o bem seja caracterizado como "de família e, por conseguinte, protegido pela impenhorabilidade, essencial que o proprietário o utilize como sua residência."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

[...]

15. Ante o exposto, data máxima vênua, a fundamentação recursal é absolutamente suficiente à compreensão e a solução da controvérsia havida in casu, de modo que não há de se olvidar do devido arrazoamento do apelo especial, satisfatório do requisito de admissibilidade previsto no artigo 1.021, §1º, do CPC/2015 e, portanto, inapto à atração do óbice das Súmulas nº 283 e 284 do E. STJ, bem como à incidência da hipótese contida no artigo 255, §4º, I, do RISTJ.

[...]

17. Importa, ainda, frisar que a apreciação da questão suscitada exige tão somente a reavaliação das provas constantes nestes autos e, portanto, a atribuição do devido valor jurídico à estas, que, vale dizer, dão conta de evidenciar fatos incontroversos, aos quais o e. Tribunal a quo reconheceu em tantas outras oportunidades anteriores, mas deixou de reconhecer, implicitamente, sem elucidar as razões para tanto, repentinamente.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

Ao se instituir a impenhorabilidade do imóvel residencial destinado à moradia do devedor e de sua família, a Lei 8.009/90 teve como escopo não proteger o devedor, mas sim proteger a unidade familiar, a sobrevivência digna do devedor e de seus dependentes, mesmo que em detrimento do inadimplemento econômico. No entanto, para que se possa atribuir o proteção legal prevista na Lei 8.009/90, o caráter de bem de família deve ser demonstrado pela parte que requer a proteção prevista na referida legislação federal. Logo, o ônus da prova cabe à parte que requer a proteção da impenhorabilidade, nos termos do artigo 333, inciso 1; do Código de Processo Civil.

Consta dos autos, nas fls. 38, que a agravante Emílio Peixoto transmitiu uma casa residencial, com área construída de 570m², localizada na Avenida Melo Viana nº 123, no centro de Cataguases, à Impar Imóveis e Participações Ltda., no dia 20/12/1999, ou seja, muito antes do ajuizamento da execução, que se deu no mês de abril de 2010.

Consta dos autos, ainda, que a citada agravante adquiriu na data do dia 05/11/2001, um apartamento localizado na cidade do Rio de Janeiro, sobre o qual recaiu a penhora (fls. 165). Não obstante isso, observa-se que as faturas referentes à TV a cabo, telefone celular e telefone fixa colididas nas fls. 33-66 estão todas em nome da citada agravante, sendo que o endereço nelas constantes é o mesmo do imóvel sobre o qual recaiu a penhora.

Por outro lado, no registro do imóvel localizado no Rio de Janeiro, a agravante declinou como sendo o endereço de sua residência o imóvel localizado em Cataguases. Ou seja, há indícios de que, de fato, a agravante residia no imóvel localizado em Cataguases até a sua venda em 1999, passando, a residir no imóvel localizado no Rio de Janeiro a partir da sua aquisição em meados de novembro de 2001.

Contudo, a despeito de ser ou não o único imóvel de propriedade da agravante, e de usá-lo ou não como residência, trata-se de apartamento localizado em bairro nobre da cidade

do Rio de Janeiro (Leblon), apresentando características de suntuosidade, visto que corresponde à fração ideal de 575/41420, o que não se coaduna com o escopo da proteção pleiteada.

[...]

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria.

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.067.507 / MG

Número Registro: 2023/0132300-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00344432020108130153 0153030277211 0153100034443 04148033720108130000 10153100034443
10153100034443002 10153100034443003 10153100034443005 10153100034443006 10153100034443007
10153100034443008 10153100034443009 10153100034443010 10153100034443011 10153100034443013
1203679201011 153030277211 153100034443 201301991669 344432020108130153 4148033720108130000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMILIA PEIXOTO LANNA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762

LARISSA MELLO RODRIGUES - RJ247908

RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

OUTRO NOME : ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADA : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346

INTERES. : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMILIA PEIXOTO LANNA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762

LARISSA MELLO RODRIGUES - RJ247908

AGRAVADO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

OUTRO :
NOME : ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADA : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
INTERES. : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023